

A ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - SENHORA SELMA HENRIQUES DE SOUZA



PROTOCOLO - PMPK Nº 032976/2023
CONSTRUTORA PATAMAR LTDA
ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO Nº
7778/2023

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA
RDCI nº 010/ 2023

Processo Administrativo nº 007778/2023

A CONSTRUTORA PATAMAR LTDA, CNPJ: 20.132.603/0001-54, Rua Ewerton Visco, n. 290 Sala 1901 Caminho das Árvores Salvador-Ba, e-mail: patamar.cesar@gmail.com, líder de CONSÓRCIO ORLA – PK, neste ato representado pelo seu sócio proprietário CÉSAR CAMPINHO DIAS PASSOS, Brasileiro, Casado, Engenheiro Civil, portador do CPF n.º 801.466.945-20, RG n.º. 682393789 SSP-BA, CREA: BA-53731/D, vem mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Sa., tempestivamente apresentar Recurso Administrativo CONTRA à CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA EMPRESA CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP no processo em epígrafe.

RECURSO ADMINISTRATIVO

32976/2023

 **PATAMAR**
CONSTRUTORA

03 CP

Nestes termos,
Seja julgado procedente o presente Recurso Administrativo.

Salvador - BA,
Em 31 de Outubro de 2023.

Cylo

CONSTRUTORA PATAMAR LTDA – LÍDER CONSÓRCIO ORLA – PK
CNPJ: 20.132.603/0001-54
CÉSAR CAMPINHO DIAS PASSOS
Representante Legal

09 CA

em face da CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, e o faz pelas razões anexas.

Nestes termos,
Pede e espera seguimento.

Salvador - BA,
Em 31 de Outubro de 2023.



CONSTRUTORA PATAMAR LTDA – LÍDER CONSÓRCIO ORLA – PK
CNPJ: 20.132.603/0001-54
CÉSAR CAMPINHO DIAS PASSOS
Representante Legal

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Discorda o recorrente dos termos da decisão proferida pela Comissão de Permanente Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy em LICITAÇÃO – RDCI N° 010/2023, que habilitou e declarou vencedora a empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** da referenciada licitação.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy habilitou e declarou vencedora a empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, esta que deve ser **DESCCLASSIFICADA E INABILITADA DO CERTAME LICITATÓRIO POR NÃO ESTAR APTA (TER TODA A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO) NO DIA DA REALIZAÇÃO DO CERTAME (03/05/2023), DESCUMPRINDO AS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO** como prevê a alínea “a” do item 6.1 do edital, itens 10.3, 10.4 e item 23.4 em consonância com o “item 12.6.2, subitem 12.6.3.1 parcela de maior relevância III” e “item 12.7.2, subitem 12.7.3.1 parcela de maior relevância III”.

I. DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA À EMPRESA CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP.

Ao analisar o edital e documentação da empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** percebe-se claramente que:

A empresa descumpriu a alínea “a” do item 6.1 do edital, esta que cita:

6.1 Poderá participar desta licitação:

a) Qualquer pessoa jurídica legalmente estabelecida no País **e que atenda às exigências deste Edital e seus Anexos;(grifamos)**

A licitação OCORREU no dia **03/05/2023** e são exigências do "item 12.6.2, subitem 12.6.3.1 parcela de maior relevância III":

12.6.2 Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados no subitem c.1, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos. **A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificada pelo CREA, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante;**

....

12.6.3.1 Serviços de urbanização e pavimentação urbana compatíveis com a planilha orçamentária vias públicas, avenidas de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos executados em áreas urbanas, nas seguintes parcelas e quantitativos:

I - Pavimentação com blocos de concreto - 6380,00 m²

II - Base ou sub-base de brita graduada com ou sem mistura - 960,00 m³

III - Projeto De Urbanismo (Muros, Caçadas, Pavimentações, Canteiros, Acessos, Outros) - 11.930,00 m²(grifamos)

São também exigências do “item 12.7.2, subitem 12.7.3.1 parcela de maior relevância III”:

12.7.2 Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pelo respectivo conselho de classe, de nível superior, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços/obra de características semelhantes aos indicados no subitem 12.7.3.1, considerando-se as parcelas de maior relevância a seguir definidos;

...

12.7.3.1 Serviços de pavimentação e urbanização compatíveis com a planilha orçamentária em vias públicas e avenidas, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos executados em áreas urbanas, nas seguintes parcelas:

I - Pavimentação com blocos de concreto

II - Base ou sub-base de brita graduada com ou sem mistura

III - Projeto De Urbanismo (Muros, Calçadas, Pavimentações, Canteiros, Acessos, Outros) (arifamos)

Ocorre que no dia 17/05/2023 a empresa CONSTRUSUL registra a ART n° 0820230136273 de execução de PROJETO DE URBANIZAÇÃO e no dia 14/07/2023 a empresa CONSTRUSUL registra a CAT da ART n° 0820230136273, REFERENTE AOS POSSÍVEIS PROJETOS DE URBANISMO EXIGIDOS NO ITEM III DOS SUBITENS 12.6.3.1 e 12.7.3.1, evidenciando o descumprimento desses itens na data da realização da licitação (03/05/2023), ou seja, a mesma não atendia as exigências habilitatórias da licitação quando participou do certame, não restando dúvidas que descumpriu a alínea “a” do item 6.1 do edital, MERECENDO SER DESCLASSIFICADA/INABILITADA DA LICITAÇÃO por descumprimento editalício.

Quanto ao descumprimento editalício pela empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União, tem o seguinte entendimento/esclarecimento sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

(STJ. RESP 1178657)

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

(TCU. Acórdão 483/2005).

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro relata o tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."2 (grifo nosso)

Cita a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)." (grifo nosso)

“O instrumento convocatório é meio pelo qual a administração, nos dizeres de Edmir Netto de Araújo, na obra Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, ano 2005, pag. 514, “fixa as regras do jogo”, que inclusive “não podem ser modificadas ‘com o jogo em andamento’”, continua. Com este princípio, uma vez fixados os direcionamentos, requisitos, procedimentos, etc., todos, administração, licitantes e agentes públicos, deverão atuar nos conformes do edital. É lei entre as partes, assim, deitam suas disposições tanto sobre a administração, que subordina-se aos seus atos, quanto ao licitante, que já tomou conhecimento de todos os requisitos, exigências e direitos quanto aos documentos, procedimento, contrato, habilitação, etc. Este princípio tem por fundo a vedação quanto à surpresas e arbitrariedades na licitação”. (grifo nosso)

CP

A administração pública não pode desacatar regras impostas por ela mesma, isso vai de encontro ao princípio da isonomia, diante de todos os argumentos deve a CPL reformular sua decisão de CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, pois a mesma descumpriu regra imposta em edital, apresentou atestado de capacidade técnica referente PROJETOS DE URBANISMO registrados no CREA após a data de ocorrência da licitação (03/05/2023), diga-se de passagem muito após a data da licitação, pois o registro do atestado ocorreu no dia 14/07/2023, ou seja, mais de 70 (setenta) dias após a data da licitação.

Agora observamos os itens 10.3, 10.4 e 23.4 do edital:

10.3 Apresentar DECLARAÇÃO dos interessados dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e, que não estão incurso em nenhum dos impedimentos elencados no subitem 6.8 deste edital, conforme ANEXO III - DECLARAÇÃO EXPRESSA deste Edital.

10.4 A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, aos impedimentos de participação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital. CA

....

23.4 A proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação da licitante que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido a vencedora, a rescisão do Instrumento Contratual, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (grifamos)

Fica evidenciado que a empresa classificada/habilitada e declarada vencedora da licitação, ao apresentar declaração QUE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO no dia 03/05/2023 e apenas fazer o registro do atestado de PROJETOS DE URBANISMO no CREA no dia 14/07/2023, ou seja, mais de 70 (setenta) dias após a data da licitação, NÃO PODE DE FORMA ALGUMA SE MANTER CLASSIFICADA NO CERTAME, indo de encontro ao item 23.4 do edital, POIS NÃO RESTAM DÚVIDAS DE QUE NA DATA DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO A MESMA NÃO CUMPRIA TAL REQUISITO (COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PROJETOS URBANÍSTICOS REGISTRADOS NO CREA, TANTO OPERACIONAIS QUANTO PROFISSIONAIS). LOGO EVIDENCIA-SE INVERDADE DE INFORMAÇÕES EM TAL DOCUMENTO.

Evidencia-se com clareza a informação/alegação acima, visto que no dia 27/04/2023 a Empresa CONSTRUSUL

CONSTRUTORA LTDA EPP impugnou o edital, na tentativa de retirar a exigência de atestado de PROJETO URBANÍSTICO dos itens de maior relevância de qualificação técnica, tendo seu requerimento indeferido pela Administração Pública, com manutenção do item de relevância (PROJETO URBANÍSTICO) no edital.

CP

O texto editalício não deixou dúvidas de que empresa que apresentasse declaração com inverdades deve ser DESCLASSIFICADA do certame.

Logo, por todo o demonstrado não pode jamais ser mantida a decisão de classificação/habilitação e declaração de vencedora da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, pois tal decisão vai de encontro aos princípios da ISONOMIA, LEGALIDADE e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, pilares fundamentais da licitação, deve a Comissão Permanente de Licitação DESCLASSIFICAR a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP do certame.

Sobre o tema cita o artigo 299 do Decreto-Lei Federal 2.248/1940 (Código Penal).

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984) (grifamos)

41

2. DO PEDIDO.

Levando em consideração todos os apontamentos aqui demonstrados, REQUER:

- a) Seja a empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** **DESCCLASSIFICADA** da licitação, pois apresentou declaração com inverdades e como consequência deve ser desclassificada de acordo com o item 23.4 do edital;
- b) Seja a empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** **INABILITADA** da licitação, pois descumpriu a Qualificação Técnica quanto ao item de relevância PROJETO URBANÍSTICO, sendo nítido que a mesma não atendia ao item na data da licitação (03/05/2023);
- c) Seja exigido como forma de diligência o protocolo de requerimento de entrada dos projetos na Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim-ES, para aprovação do empreendimento;
- d) Seja exigida também como forma de diligência a nota fiscal dos serviços prestados pela empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** à empresa **TRIANON ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, comprovando a prestação dos serviços referentes a PROJETOS URBANÍSTICOS, esta emitida com data anterior a data do registro da CAT, no CREA-ES (14/07/2023);

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

06.823.937-89

14-09-2011

CÉSAR CAMPINHO DIAS PASSOS

LEONIDAS CAMPINHO PASSOS

IVETE CAMPINHO DIAS PASSOS

05-11-1981

REMANSO BA


C.NAS. CM REMANSO BA DS
SEDE LV A07 FL 218 RT 6571
801.466.945-20

Luizilda M. de Almeida Faust.

LEI Nº 7.116 DE 28/08/03

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

NÃO PLASTIFICAR




César Campinho Dias Passos

CARTEIRA DE IDENTIDADE

32976/2023

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE CONSTRUTORA
PATAMAR LTDA

CNPJ nº 20.132.603/0001-54



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxY3M0C9p01suQ-vY0Aachave2=8T-06acCpMpe-32nWncFrq
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 80146694520-CESAR CAMPINHO DIAS PASSOS

CESAR CAMPINHO DIAS PASSOS, nacionalidade BRASILEIRO, nascido em 05/11/1981, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 801.466.945-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0682393789, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado na RUA PASQUALE GATTO, 394, APT 304, TORRE 02, PIATA, SALVADOR, BA, CEP 41.650-470, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial CONSTRUTORA PATAMAR LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204060146, com sede Rua Ewerton Visco, 290, Edif Boulevard Side Empresarial, Sala 1901, Caminho das Árvores Salvador, BA, CEP 41.820-022, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 20.132.603/0001-54, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração e consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter os seguintes objetos:

CONSTRUCAO DE EDIFICIOS,
OBRAS DE URBANIZACAO,
CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS,
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO,
OBRAS DE TERRAPLENAGEM,
INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS,
SERVIÇO DE ENGENHARIA,
ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR,
EXCETO ANDAIMES,
ATIVIDADES PAISAGISTAS,
DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS,
MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS,
INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO,
CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS.

CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7112-0/00 - serviços de engenharia
4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
4322-3/03 - instalações de sistema de prevenção contra incêndio
4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4313-4/00 - obras de terraplenagem
4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas

Req: 81200000938470

Página 1

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98209034 em 07/07/2022

Protocolo 225582082 de 05/07/2022

Nome da empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA NIRE 29204060146

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 133797765221481

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



07/07/2022

32976/2023

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE CONSTRUTORA
PATAMAR LTDA

CNPJ nº 20.132.603/0001-54



http://assinador.jpscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4awjxx3M0c9P01s0Q-vY0A4chave2=RT-06acQmpe-12nfhcfrg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 80146694520-CESAR CAMPINHO DIAS PASSOS

16
4

- 4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais
- 8130-3/00 - atividades paisagísticas

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SALVADOR / BA.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CESAR CAMPINHO DIAS PASSOS, nacionalidade BRASILEIRO, nascido em 05/11/1981, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 801.466.945-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0682393789, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado na RUA PASQUALE GATTO, 394, APT 304, TORRE 02, PIATA, SALVADOR, BA, CEP 41.650-470, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial CONSTRUTORA PATAMAR LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204060146, com sede Rua Ewerton Visco, 290, Edif Boulevard Side Empresarial, Sala 1901, Caminho das Árvores Salvador, BA, CEP 41.820-022, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 20.132.603/0001-54, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial CONSTRUTORA PATAMAR LTDA e nome fantasia CONSTRUTORA PATAMAR.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede: Rua Ewerton Visco, 290, Edif Boulevard Side Empresarial, Sala 1901, Caminho das Árvores Salvador, BA, CEP 41.820-022.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

Req: 81200000938470

Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

07/07/2022

Certifico o Registro sob o nº 98209034 em 07/07/2022

Protocolo 225582082 de 05/07/2022

Nome da empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA NIRE 29204060146

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 133797765221481

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2022

por Tiana Regia M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE CONSTRUTORA
PATAMAR LTDA

CNPJ nº 20.132.603/0001-54

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjX3M0C9P01sUQ-vY0A6chavez=8R-06acQpMpe=12nHrcfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 80146694520-CESSAR CAMPINHO D.SAS PASSOS

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objetos sociais:

CONSTRUCAO DE EDIFICIOS,
 OBRAS DE URBANIZACAO,
 CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS,
 CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO,
 OBRAS DE TERRAPLENAGEM,
 INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS,
 SERVIÇO DE ENGENHARIA,
 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR,
 EXCETO ANDAIMES,
 ATIVIDADES PAISAGISTAS,
 DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS,
 MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E
 SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS,
 INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO,
 CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS.

CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios
 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
 7112-0/00 - serviços de engenharia
 4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
 4322-3/03 - instalações de sistema de prevenção contra incêndio
 4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
 4313-4/00 - obras de terraplenagem
 4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas
 4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas
 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
 4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais
 8130-3/00 - atividades paisagísticas

CLÁUSULA QUINTA. O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e suas atividades teve início em 24/04/2014 de acordo com data de arquivamento da JUCEB.

Req: 81200000938470

Página 3



Junta Comercial do Estado da Bahia

07/07/2022

Certifico o Registro sob o nº 98209034 em 07/07/2022

Protocolo 225582082 de 05/07/2022

Nome da empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA NIRE 29204060146

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 133797765221481

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

32976/2023

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE CONSTRUTORA PATAMAR LTDA

CNPJ nº 20.132.603/0001-54

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxv3M0C9p01suq-vY0A&chave2=Rf-06acCpMpe::12nfrctfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 80146694520-CESAR CAMPINHO DIAS PASSOS

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA: O capital social subscrito é de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) dividido em 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado em moeda corrente do país.

SÓCIO	%	QUOTAS	VALOR EM REAIS
CESAR CAMPINHO DIAS PASSOS	100	1.200.000	R\$ 1.200.000,00
TOTAL	100%	1.200.000	R\$ 1.200.000,00

CESAR CAMPINHO DIAS PASSOS, com 1.200.000 (Um Milhão e Duzentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.200.000,00 (Um Milhão Duzentos Mil Reais)

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRÓ-LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade cabe **ISOLADAMENTE** o Sócio CESAR CAMPINHO DIAS PASSOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

§ 1º Por deliberação do sócio a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Req: 81200000938470

Página 4

Junta Comercial do Estado da Bahia

07/07/2022

Certifico o Registro sob o nº 98209034 em 07/07/2022

Protocolo 225582082 de 05/07/2022

Nome da empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA NIRE 29204060146

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 133797765221481

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2022

por Tiana Regia M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE CONSTRUTORA
PATAMAR LTDA

CNPJ nº 20.132.603/0001-54

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador, quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interdito sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro de SALVADOR/BA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR / BA, 4 de julho de 2022.

CESAR CAMPINHO DIAS PASSOS

Req: 81200000938470

Página 5



Junta Comercial do Estado da Bahia

07/07/2022

Certifico o Registro sob o nº 98209034 em 07/07/2022

Protocolo 225582082 de 05/07/2022

Nome da empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA NIRE 29204060146

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICAGAO/DOCUMENTOS/AUTENTICAGAO.aspx>

Chancela 133797765221481

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



20
4

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	CONSTRUTORA PATAMAR LTDA
PROTOCOLO	225582082 - 05/07/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

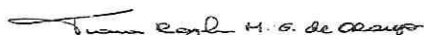
NIRE 29204060146
CNPJ 20.132.603/0001-54
CERTIFICO O REGISTRO EM 07/07/2022
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98209034 DE 07/07/2022 DATA AUTENTICAÇÃO 07/07/2022

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98209034

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 80146694520 - CESAR CAMPINHO DIAS PASSOS - Assinado em 05/07/2022 às 11:33:49



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98209034 em 07/07/2022

Protocolo 225582082 de 05/07/2022

Nome da empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA NIRE 29204060146

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 133797765221481

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

07/07/2022

32976/2023

 PATAMAR
CONSTRUTORA

21

9

ANEXOS

32976/2023

 PATAMAR
CONSTRUTORA

22
9

ART



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-ES

ART de Obra ou Serviço

0820230136273

ART Individual

1. Responsável Técnico

WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

RNP: 0816710058

Registro: ES-044950/D

Empresa contratada: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

Registro: 1825



2. Dados do Contrato

Contratante: TRIANON ADMINISTRAÇÃO E COMERCIO LTDA

CPF/CNPJ: 31764376000104

Rua: AVENIDA JONES DOS SANTOS NEVES

Nº: SN

Complemento: TREVO

CEP: 29300500

Cidade: CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

UF: ES

Bairro: TREVO

Telefone: 2830285117

Contrato:

Nº do Aditivo: 0

Valor do Contrato/Honorários: R\$20.000,00

Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA

3. Dados da Obra/Serviço

Rua: AVENIDA JONES DOS SANTOS NEVES

Nº: SN

Complemento: TREVO

Bairro: TREVO

Quadra Lote

Cidade: CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

UF: ES

CEP: 29300500

Data de início: 03/04/2023

Prev. Término: 01/06/2023

Coord. Geogr.:

Proprietário: TRIANON ADMINISTRAÇÃO E COMERCIO LTDA

CPF/CNPJ:31764376000104

4. Atividade Técnica

Qtde de Pavimento(s): 1

Nº Pavimento(s): 1

Dimensão/Quantidade: 48739

Unidade de medida: M2

ATIVIDADE(S) TÉCNICA(S): 35 - 5.1 - ELABORAÇÃO DE PROJETO

PARTICIPAÇÃO:

NATUREZA: 103 - AUTORIA

NÍVEL: 104 - EXECUÇÃO

NATUREZA DO(S) SERVIÇO(S): 9111 - SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS (ESPECIFICAR NO CAMPO 22)

TIPO DA OBRA/SERVIÇO: 609 - LOTEAMENTO (PARCELAMENTO DO SOLO URBANO/RURAL)

PROJETO(S)/SERVIÇO(S): 13 - PROJETO DE URBANIZAÇÃO

Após a conclusão das atividades técnicas, o profissional deverá proceder a baixa desta ART.

5. Observações

ELABORAÇÃO DE PROJETO URBANÍSTICO DE UM LOTEAMENTO COMERCIAL, CONTENDO, ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ELABORAÇÃO DO MAPA PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL, PROJETO PLANIALTIMÉTRICO, PROJETO GEOMÉTRICO DE DIVISÃO DE LOTES, PROJETO DO SISTEMA VIÁRIO, PROJETO BÁSICO DE CONTENÇÕES.

6. Declarações

Acessibilidade: <declara a aplicabilidade das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº5.296, de 2 de dezembro de 2004, às atividades profissionais acima relacionadas.>

7. Entidade de classe

SENGE - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

Local

de 23 de

Data

WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS - CPF: 09237519743

TRIANON ADMINISTRAÇÃO E COMERCIO LTDA - CPF/CNPJ: 31764376000104

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, podendo sua conferência ser realizada no site do CREA.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creaes.org.br ou www.confes.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.creaes.org.br
tel: (27)3134-0046

creaes@creaes.org.br
art@creaes.org.br



32976/2023

 PATAMAR
Construtora

29

CP

CAT



32976/2023

Página 1 de 5

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-ES

CAT COM REGISTRO DE ATTESTADO

913/2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, de ordem do(a) senhor(a) Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO, que o(a) profissional abaixo qualificado procedeu a(s) ANOTAÇÃO(ÕES) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART, constantes do presente certificado, tendo comprovado a efetiva realização do serviços de acordo com a Resolução Nº 1025/2009 do CONFEA.



Protocolo/Ano: 443412/2023

Profissional: WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

Registro: ES-044950/D

RNP: 0816710058

Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Nº da ART: 0620230136273

Registrada em: 19/05/2023

REGISTRO DA ART

Empresa contratada: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

Contratante: TRIANON ADMINISTRAÇÃO E COMERCIO LTDA

CPF/CNPJ: 31764376000104

Proprietário: TRIANON ADMINISTRAÇÃO E COMERCIO LTDA

CPF/CNPJ: 31764376000104

End. da Obra/Serviço: AVENIDA JONES DOS SANTOS NEVES

Número: SN

Complemento: TREVO

Bairro: TREVO

Cidade: CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

UF: ES

CEP: 29300500

SERVIÇOS DA ART

Atividade Técnica: 5.1 - ELABORAÇÃO DE PROJETO;

Natureza - Obra de Serv.: SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS (ESPECIFICAR NO CAMPO 22);

Tipo de Obra: LOTEAMENTO (PARCELAMENTO DO SOLO URBANO/RURAL);

Participação técnica: 103 - AUTORIA;

Nível da Participação: EXECUÇÃO;

Projetos/Serviços: PROJETO DE URBANIZAÇÃO;

Resumo do Contrato: ELABORAÇÃO DE PROJETO URBANÍSTICO DE UM LOTEAMENTO COMERCIAL, CONTENDO, ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ELABORAÇÃO DO MAPA PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL, PROJETO PLANIALTIMÉTRICO, PROJETO GEOMÉTRICO DE DIVISÃO DE LOTES, PROJETO DO SISTEMA VIÁRIO, PROJETO BÁSICO DE CONTENÇÕES.

Documento de Conclusão: ATTESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELO CONTRATANTE EM 25/MAIO/2023, ASSINADO DIGITALMENTE PELO SR. ROGÉRIO JOSÉ MORAES FEIERTAG - REPRESENTANTE LEGAL (CONFIRMADO PELA EMISSÃO DE LAUDO TÉCNICO E RESPECTIVA ART SOB A RESPONSABILIDADE DO ENGENHEIRO CIVIL LEANDRO GUEDES NOGUEIRA), CERTIFICADO POR ESTE CONSELHO (CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/N.º DATADO DE 03/ABRIL/2023)

Restrições: "NO ATTESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SÃO APRESENTADAS ATIVIDADES/SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL, SEM EXCETOS."

913/2023

14/07/2023

DATA REGISTRO CAT

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade deste documento (certidão de Acervo Técnico e Atestado) pode ser verificado através de nosso site http://bit.ly/consulta_cat, a chave de validação é o nº da certidão e qualquer dos número(s) de selo ou a chave de impressão apresentado no documento.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-ES

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

913/2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, de ordem do(a) senhor(a) Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO, que o(a) profissional abaixo qualificado procedeu a(s) ANOTAÇÃO(ÕES) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART, constantes do presente certificado, tendo comprovado a efetiva realização dos serviços de acordo com a Resolução Nº 1025/2009 do CONFEA.



Protocolo/Ano: **443412/2023**

Profissional: **WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS**

Registro: **ES-044950/D**

RNP: **0816710058**

Título Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Inf. Complementares:

CERTIFICAMOS, FINALMENTE, QUE SE ENCONTRA VINCULADO À PRESENTE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, CONFORME SELOS DE SEGURANÇA OU CHAVE DE IMPRESSÃO `aa1bdcaad`, O ATESTADO CONTENDO 3 FOLHA(S), EXPEDIDO PELO CONTRATANTE DA OBRA/SERVIÇO, A QUEM CABE A RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE E EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES NELE CONSTANTES.

913/2023

14/07/2023

MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA - Matr.: 159
TÉCNICO(A) DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

VANDEIR ALMEIDA DO ROSARIO - Matr.: 108
SUPERVISOR(A) DE ACERVO TÉCNICO DO CREA/ES

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade deste documento (certidão de Acervo Técnico e Atestado) pode ser verificada através de nosso site http://bit.ly/consulta_cat, a chave de validação é o nº da certidão e qualquer dos número(s) de selo ou a chave de impressão apresentado no documento.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

TRIANON ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA
31.764.376/0001-04

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

EXECUÇÃO DE PROJETO URBANÍSTICO DE UM LOTEAMENTO COMERCIAL

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE A EMPRESA CONSTRUSUL CONSTRUTORA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 31.281.552/0001-75, COM SEDE NA AV. DOUTOR UBALDO CAETANO GONÇALVES, 558, ALTO INDEPENDENCIA, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES, 29.307-377, EXECUTOU CONFORME O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, OBEDECENDO AS NORMAS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA EXECUÇÃO DE PROJETO BÁSICO DE LOTEAMENTO PARA ÁREA COMERCIAL, NA AV JONES DOS SANTOS NEVES, SN, BAIRRO TREVO, MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES.

TENDO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO O SEGUINTE PROFISSIONAL:

• ENGENHEIRO CIVIL WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS
CREA ES – 044950/D

NO PERÍODO:

INÍCIOS DOS SERVIÇOS: 03/04/2023

TÉRMINO DOS SERVIÇOS: 20/05/2023

CONFORME PLANILHA ANEXA

OBRA:	PROJETO BÁSICO DE LOTEAMENTO PARA ÁREA COMERCIAL		
CLIENTE:	TRIANON ADMINISTRADORA E COMÉRCIO LTDA		
Item	Descrição	Un.	Quantidade
1.1	Equipe topográfica para serviços simples de locação e nivelamento (incluindo equipamento, transporte e profissionais nível médio)	mês	0,25
1.2	Elaboração do projeto urbanístico	m ²	48.739,00
1.3	Elaboração do projeto geométrico com demarcação de lotes, quadras e logradouros públicos.	m ²	48.739,00
1.4	Elaboração do projeto sistema viário.	m ²	48.739,00
1.5	Elaboração do projeto básico de contenção.	m ²	48.739,00

AVENIDA JONES DOS SANTOS NEVES, SN, TREVO, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES
CEP: 29.300-500, (28) 30285117

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo, vinculado a Certidão nº 913/2023, emitida em 14/07/2023



Certidão Nº: 913/2023
14/07/2023 13:50:30

Chave de Impressão: aqjtdetec

O documento neste ato registrado foi emitido em 14/07/2023 e contém 3 folhas.



TRIANON ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA
31.764.376/0001-04

28
CP

Por ser verdade, firmamos este documento em duas vias de mesma forma e teor para um só efeito.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 25 de maio de 2023.

**ROGERIO JOSE
MORAES**
FEIERTAG:00295484705
Assinado digitalmente por ROGERIO JOSE MORAES
FEIERTAG:00295484705
NO: 0+BR:0+REP:BR04, OU+AC:0EP+INCA:MINAS+5, OU+
252+MENS:014E, OU+VINCULACAO:0LA+Certificad:0E AT,
CN+RO:0FIO:JOSE MORAES FEIERTAG:00295484705
Razão: Razão o autor deste documento
Data: 2023.05.27 10:03:25-0200
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

TRIANON ADMINISTRADORA E COMERCIO LTDA
31.764.376/0001-04
ROGÉRIO JOSÉ MORAES FEIERTAG
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 002954647-05

Leandro Guedes Nogueira
Engenheiro Civil
CREA-ES 056191/D

LEANDRO GUEDES NOGUEIRA
ENGENHEIRO CIVIL
CREA ES-056191/D
RESPONSÁVEL TÉCNICO

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo, vinculado a Certidão nº 913/2023, emitida em 14/07/2023



Certidão Nº: 913/2023
14/07/2023 13:50:30

Chave de Impressão: aqjhdcead

O documento neste ato registrado foi emitido em 14/07/2023 e contém 3 folhas.

AVENIDA JONES DOS SANTOS NEVES, 5N, TREVO, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES
CEP: 29.300-500, (28) 30285117





CNPJ: 31.281.652/0001-75

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de julho de 2023.

DECLARAÇÃO

Declaro para fins de emissão de CAT, que na execução dos serviços objetivo do contrato de prestação de serviços firmado entra a **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** e a **TRIANON ADMINISTRAÇÃO E COMERCIO LTDA**, Participaram como responsáveis técnicos os seguintes profissionais:

Werlanderson Mello Vasconcelos – Engenheiro Civil, CREA-ES 044950/D durante todo o período da prestação dos serviços, atuando como responsável técnico pela execução dos serviços.

Declaramos ainda que o referido contrato não teve aditivos contratuais.

Declaramos que não houve terceirizações e subempreitadas com outras empresas.

Atenciosamente,

Werlanderson Mello Vasconcelos
Engenheiro Civil
CREA-ES 044950/D

CONSTRUSUL CONSTRUTORA
CNPJ: 31.281.652/0001-75

Av. Dr. Ubaldo Caetano Gonçalves, Nº 558, Bairro Alto Independência - Cachoeiro de Itapemirim - ES
CEP 29.367.377 - Telefax: (28) 3518-3727 - Cel.: (28) 99935-4619 - (28) 99971-5537
e-mail: construsuleconstrutora1@gmail.com

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo, vinculado a Certidão nº 913/2023, emitida em 14/07/2023



Certidão Nº: 913/2023
14/07/2023 13:50:30

Chave de Impressão: aqjhdcaed

O documento neste ato registrado foi emitido em 14/07/2023 e contém 3 folhas.



30
↑

PEDIDO IMPUGNAÇÃO



PROTOCOLO - PMPK Nº 013115/2023
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP
ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO

27/04/2023
16:49:38

32976/2023

13115 2023/32
02
32
9



CNPJ: 31.281.652/0001-75

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO EDITAL REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – RDC Nº 10/2023 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Bairro Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.307-377, com endereço eletrônico construsulconstrutora1@gmail.com, e telefone de contato (28) 3518-3727 vem, respeitosamente, à presença dessa comissão permanente, com fulcro no artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar.

IMPUGNAÇÃO

Com pedido de esclarecimentos

Em face do Edital de Regime Diferenciado de Contratações Públicas RDC nº 10/2023 do Município de Presidente Kennedy, cujo objeto é a Contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração do Projeto Básico Executivo de Engenharia e a execução das Obras de Pavimentação e Urbanização da Orla da Praia de Marobá em Presidente Kennedy-ES com extensão de 1,09 KM, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, também usada como fundamento ao presente edital, decai em dois dias úteis antes do edital o direito de impugnar das empresas interessadas. Assim, considerando tratar de lei geral e também de observância ao presente edital, bem como considerando que o prazo de cinco dias úteis é usado para “qualquer cidadão”, temos por tempestivo a presente impugnação.

2. DOS FATOS

13115 2023

32976/2023

33
03
14



CNPJ:31.281.652/0001-75

Foi disponibilizado no sítio eletrônico do Município de Presidente Kennedy/ES o Edital de Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC nº 10/2023, cujo objeto, acima já discriminado, visa à contratação de empresa ou consórcio especializado para a execução das Obras de Pavimentação de Urbanização da Orla da Praia de Marobá em Presidente Kennedy/ES, com extensão de 1,09KM

No entanto, o edital é passível de impugnação e esclarecimentos, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir que, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 5, itens 5.2., a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando à nulidade parcial do edital licitatório, bem como sejam esclarecidas suas dúvidas.

3. DAS RAZÕES PARA IMPGUNACÃO

3.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Dentre os requisitos da **Capacidade Técnica Operacional**, o edital apresentou-se incoerente a respeito dos critérios de julgamento a serem adotados pela Administração Pública, deixando de incluir disposições corretas e parâmetros objetivos das parcelas a serem consideradas de maior relevância no julgamento de comprovação de serviços executados **pela licitante**, semelhante ao objeto do edital.

Nota-se que, o Edital em seu item 12.6.3.1 apresenta as parcelas de maior relevância e os quantitativos mínimos a serem utilizados por essa Administração Pública como critério de julgamento da **capacidade técnica da EMPRESA**.

12.6.3.1 Serviços de urbanização e pavimentação urbana compatíveis com a planilha orçamentária vias públicas, avenidas de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos executados em áreas urbanas, nas seguintes parcelas e quantitativos:

I - Pavimentação com blocos de concreto - 6380,00 m²

II - Base ou sub-base de brita graduada com ou sem mistura - 960,00 m³

III - Projeto De Urbanismo (Muros, Calçadas, Pavimentações, Canteiros, Acessos, Outros) - 11.930,00 m²

13115 2023

34
04
19

32976/2023



CNPJ:31.281.652/0001-75

Entretanto, ao analisar o inciso III do item 12.6.3.1 "Projeto de Urbanismo (Muro, calçadas, pavimentações, canteiros acessos, outros) – 11.930,00 m²" a descrição desta parcela traz estranheza, pois realizar o projeto arquitetônico é competência do responsável técnico, a pessoa jurídica não produz o projeto.

A estranheza se fundamenta ao entender que o PROJETO URBANÍSTICO é atribuição exclusiva dos profissionais técnicos, sendo definido como ATIVIDADE TÉCNICA DE CRIAÇÃO, pela qual é concebida uma intervenção no espaço urbano, como, por exemplo, o projeto de loteamento, projeto de regularização fundiária, projeto de sistema viário e de acessibilidade urbana"

Não seria incoerente solicitar que a empresa comprove sua capacidade Técnica Operacional com experiência em EXECUÇÃO de projetos Urbanísticos dentro da área de 11.930,00 m², mas o mesmo não se aplica na ELABORAÇÃO de projeto!!

Logo também não seria estranho exigir o projeto de urbanismo para comprovação de CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, pois é de fato competência do profissional técnico CRIAR o projeto.

Mesmo que a palavra PROJETO URBANÍSTICO tenha sido utilizada de forma equivocada, ao buscar uma interpretação técnica, a qual este instrumento convocatório está tratando, não há cabimento lógico a exigência de criação de projeto urbanístico para comprovação de capacidade técnico-operacional!!

O termo técnico não é apenas mera incoerência!!! Precisa ser utilizado de forma estratégica dentro das competências legais, para não causar restrições ao certame e não ferir os princípios legais que regem este procedimento licitatório.

Encaminhamos junto a esta impugnação a Descisão Normativa nº 104/2014 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, a qual corrobora o entendimento da

13115 2023

35
06
10/

32976/2023



CNPJ :31.281.652/0001-75

competência exclusiva dos profissionais técnicos na criação de Projetos Urbanísticos e outros.

O ato convocatório, embora tenha a função legal de orientar as possíveis licitantes a respeito das características e critérios da Licitação, neste caso foi responsável por gerar dúvidas técnicas.

Além disso, o inciso III do item 12.6.3.1 "Projeto de Urbanismo (Muro, calçadas, pavimentações, canteiros acessos, outros – 11.930,00 m²).", a utilização da palavra "outros" para determinar os demais tipos de Projeto Urbanísticos, que poderiam ser utilizados para comprovação de capacidade técnica-operacional, fere o caráter objetivo desta comissão, visto que, deixa a interpretação ampla que pode ser qualquer um dentro da categoria de projetos urbanísticos.

Não há por sua vez a determinação objetiva de qual parâmetro de julgamento será adotado pelo município para definir as parcelas de maior relevância. Pelo contrário, tratou do assunto de forma genérica.

Ocorre que essa omissão de informação no edital afronta ao que determina a Lei Federal 12.462/2011, a qual é clara ao dizer que as parcelas de maior relevância devem estar descritas objetivamente no edital:

Art. 21 .O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentada pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual será definido o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

(...)

Importe dizer que a Lei Federal nº 8.666/1993 impõe como um dos princípios da licitação o Julgamento Objetivo: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

13115 2023

36
06
:CP

32976/2023



CNPJ:31.281.652/0001-75

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

A lei também continua ao afirmar que este princípio visa permitir aos licitantes identificar o que, de fato, a comissão licitante utiliza como critério de julgamento: Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Considerando o obscurantismo supramencionado, é de suma importância salientar o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito da pauta abordada:

O objeto convocatório, em sua capacidade técnica limita-se a capacitação profissional, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, que devem estar claramente definidas no ato convocatório. (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU 4ª Edição)

Corroborando o entendimento do Douto Tribunal de Contas da União, a aplicação na jurisprudência é objetiva ao tratar da importância da presença do critério de julgamento no Edital, conforme ementa abaixo:

EMENTA - CONSULTA LICITAÇÃO ARTIGO 30, § 1.º, I, DA LEI 8.666/1993 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGÍVEL PARA FINS DE HABILITAÇÃO DEFINIÇÃO DE ITEM DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO AUSÊNCIA DE PARÂMETRO LEGAL DISCRICIONARIEDADE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DEFINIÇÃO E INDICAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ELEIÇÃO MOTIVADA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS ADEQUADOS, NECESSÁRIOS, SUFICIENTES E PERTINENTES AO OBJETO LICITADO COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES POSSIBILIDADE EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENTENDIMENTO

13115 2023

37
2
10/1

32976/2023



CONSTRUSUL
CONSTRUTORA
FAÇA CERTO NA 1ª VEZ

CNPJ: 31.281.652/0001-75

SUMULADO DO TRIBUNAL DECONTAS DA UNIÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E A REALIZAÇÃO DE TESTES POSSIBILIDADE LICITANTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR MOMENTO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS PRAZO PARA APRESENTAÇÃO, CARACTERÍSTICAS, CRITÉRIOS E MÉTODOS DE ANÁLISE PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I. Não há parâmetro legal estabelecido para fins de definição do que pode ser considerado como item de valor significativo do objeto, no contexto de aplicação do artigo 30. § 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Compete à Administração bem definir o objeto a ser licitado e indicar no instrumento convocatório (art. 30, § 2º, da Lei n.º 8.666/93) qual é a parcela de maior relevância e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, nos termos do artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. (TCE-MS - CONSULTA: 128752020 MS 2083133, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 2766, de 12/03/2021)

Diante do exposto, é inegável a certeza de que a impugnada deverá trazer em seu ato convocatório, especificamente na qualificação técnica-operacional, os respectivos critérios de julgamento objetivo e tecnicamente coerentes, com disposições claras e parâmetros objetivos, tal qual determina as legislações supramencionadas.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminhamos a presente Impugnação para visar a alteração e nulidade parcial do edital, nas cláusulas apontadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 25 de Abril de 2023.

WERLANDERSON MELLO
VASCONCELOS:0923151
9743

Atestado de forma digital por WERLANDERSON MELLO
VASCONCELOS:09231519743
DFP: e-100, e-101, e-102, e-103, e-104, e-105, e-106, e-107, e-108, e-109, e-110, e-111, e-112, e-113, e-114, e-115, e-116, e-117, e-118, e-119, e-120, e-121, e-122, e-123, e-124, e-125, e-126, e-127, e-128, e-129, e-130, e-131, e-132, e-133, e-134, e-135, e-136, e-137, e-138, e-139, e-140, e-141, e-142, e-143, e-144, e-145, e-146, e-147, e-148, e-149, e-150, e-151, e-152, e-153, e-154, e-155, e-156, e-157, e-158, e-159, e-160, e-161, e-162, e-163, e-164, e-165, e-166, e-167, e-168, e-169, e-170, e-171, e-172, e-173, e-174, e-175, e-176, e-177, e-178, e-179, e-180, e-181, e-182, e-183, e-184, e-185, e-186, e-187, e-188, e-189, e-190, e-191, e-192, e-193, e-194, e-195, e-196, e-197, e-198, e-199, e-200, e-201, e-202, e-203, e-204, e-205, e-206, e-207, e-208, e-209, e-210, e-211, e-212, e-213, e-214, e-215, e-216, e-217, e-218, e-219, e-220, e-221, e-222, e-223, e-224, e-225, e-226, e-227, e-228, e-229, e-230, e-231, e-232, e-233, e-234, e-235, e-236, e-237, e-238, e-239, e-240, e-241, e-242, e-243, e-244, e-245, e-246, e-247, e-248, e-249, e-250, e-251, e-252, e-253, e-254, e-255, e-256, e-257, e-258, e-259, e-260, e-261, e-262, e-263, e-264, e-265, e-266, e-267, e-268, e-269, e-270, e-271, e-272, e-273, e-274, e-275, e-276, e-277, e-278, e-279, e-280, e-281, e-282, e-283, e-284, e-285, e-286, e-287, e-288, e-289, e-290, e-291, e-292, e-293, e-294, e-295, e-296, e-297, e-298, e-299, e-300, e-301, e-302, e-303, e-304, e-305, e-306, e-307, e-308, e-309, e-310, e-311, e-312, e-313, e-314, e-315, e-316, e-317, e-318, e-319, e-320, e-321, e-322, e-323, e-324, e-325, e-326, e-327, e-328, e-329, e-330, e-331, e-332, e-333, e-334, e-335, e-336, e-337, e-338, e-339, e-340, e-341, e-342, e-343, e-344, e-345, e-346, e-347, e-348, e-349, e-350, e-351, e-352, e-353, e-354, e-355, e-356, e-357, e-358, e-359, e-360, e-361, e-362, e-363, e-364, e-365, e-366, e-367, e-368, e-369, e-370, e-371, e-372, e-373, e-374, e-375, e-376, e-377, e-378, e-379, e-380, e-381, e-382, e-383, e-384, e-385, e-386, e-387, e-388, e-389, e-390, e-391, e-392, e-393, e-394, e-395, e-396, e-397, e-398, e-399, e-400, e-401, e-402, e-403, e-404, e-405, e-406, e-407, e-408, e-409, e-410, e-411, e-412, e-413, e-414, e-415, e-416, e-417, e-418, e-419, e-420, e-421, e-422, e-423, e-424, e-425, e-426, e-427, e-428, e-429, e-430, e-431, e-432, e-433, e-434, e-435, e-436, e-437, e-438, e-439, e-440, e-441, e-442, e-443, e-444, e-445, e-446, e-447, e-448, e-449, e-450, e-451, e-452, e-453, e-454, e-455, e-456, e-457, e-458, e-459, e-460, e-461, e-462, e-463, e-464, e-465, e-466, e-467, e-468, e-469, e-470, e-471, e-472, e-473, e-474, e-475, e-476, e-477, e-478, e-479, e-480, e-481, e-482, e-483, e-484, e-485, e-486, e-487, e-488, e-489, e-490, e-491, e-492, e-493, e-494, e-495, e-496, e-497, e-498, e-499, e-500, e-501, e-502, e-503, e-504, e-505, e-506, e-507, e-508, e-509, e-510, e-511, e-512, e-513, e-514, e-515, e-516, e-517, e-518, e-519, e-520, e-521, e-522, e-523, e-524, e-525, e-526, e-527, e-528, e-529, e-530, e-531, e-532, e-533, e-534, e-535, e-536, e-537, e-538, e-539, e-540, e-541, e-542, e-543, e-544, e-545, e-546, e-547, e-548, e-549, e-550, e-551, e-552, e-553, e-554, e-555, e-556, e-557, e-558, e-559, e-560, e-561, e-562, e-563, e-564, e-565, e-566, e-567, e-568, e-569, e-570, e-571, e-572, e-573, e-574, e-575, e-576, e-577, e-578, e-579, e-580, e-581, e-582, e-583, e-584, e-585, e-586, e-587, e-588, e-589, e-590, e-591, e-592, e-593, e-594, e-595, e-596, e-597, e-598, e-599, e-600, e-601, e-602, e-603, e-604, e-605, e-606, e-607, e-608, e-609, e-610, e-611, e-612, e-613, e-614, e-615, e-616, e-617, e-618, e-619, e-620, e-621, e-622, e-623, e-624, e-625, e-626, e-627, e-628, e-629, e-630, e-631, e-632, e-633, e-634, e-635, e-636, e-637, e-638, e-639, e-640, e-641, e-642, e-643, e-644, e-645, e-646, e-647, e-648, e-649, e-650, e-651, e-652, e-653, e-654, e-655, e-656, e-657, e-658, e-659, e-660, e-661, e-662, e-663, e-664, e-665, e-666, e-667, e-668, e-669, e-670, e-671, e-672, e-673, e-674, e-675, e-676, e-677, e-678, e-679, e-680, e-681, e-682, e-683, e-684, e-685, e-686, e-687, e-688, e-689, e-690, e-691, e-692, e-693, e-694, e-695, e-696, e-697, e-698, e-699, e-700, e-701, e-702, e-703, e-704, e-705, e-706, e-707, e-708, e-709, e-710, e-711, e-712, e-713, e-714, e-715, e-716, e-717, e-718, e-719, e-720, e-721, e-722, e-723, e-724, e-725, e-726, e-727, e-728, e-729, e-730, e-731, e-732, e-733, e-734, e-735, e-736, e-737, e-738, e-739, e-740, e-741, e-742, e-743, e-744, e-745, e-746, e-747, e-748, e-749, e-750, e-751, e-752, e-753, e-754, e-755, e-756, e-757, e-758, e-759, e-760, e-761, e-762, e-763, e-764, e-765, e-766, e-767, e-768, e-769, e-770, e-771, e-772, e-773, e-774, e-775, e-776, e-777, e-778, e-779, e-780, e-781, e-782, e-783, e-784, e-785, e-786, e-787, e-788, e-789, e-790, e-791, e-792, e-793, e-794, e-795, e-796, e-797, e-798, e-799, e-800, e-801, e-802, e-803, e-804, e-805, e-806, e-807, e-808, e-809, e-810, e-811, e-812, e-813, e-814, e-815, e-816, e-817, e-818, e-819, e-820, e-821, e-822, e-823, e-824, e-825, e-826, e-827, e-828, e-829, e-830, e-831, e-832, e-833, e-834, e-835, e-836, e-837, e-838, e-839, e-840, e-841, e-842, e-843, e-844, e-845, e-846, e-847, e-848, e-849, e-850, e-851, e-852, e-853, e-854, e-855, e-856, e-857, e-858, e-859, e-860, e-861, e-862, e-863, e-864, e-865, e-866, e-867, e-868, e-869, e-870, e-871, e-872, e-873, e-874, e-875, e-876, e-877, e-878, e-879, e-880, e-881, e-882, e-883, e-884, e-885, e-886, e-887, e-888, e-889, e-890, e-891, e-892, e-893, e-894, e-895, e-896, e-897, e-898, e-899, e-900, e-901, e-902, e-903, e-904, e-905, e-906, e-907, e-908, e-909, e-910, e-911, e-912, e-913, e-914, e-915, e-916, e-917, e-918, e-919, e-920, e-921, e-922, e-923, e-924, e-925, e-926, e-927, e-928, e-929, e-930, e-931, e-932, e-933, e-934, e-935, e-936, e-937, e-938, e-939, e-940, e-941, e-942, e-943, e-944, e-945, e-946, e-947, e-948, e-949, e-950, e-951, e-952, e-953, e-954, e-955, e-956, e-957, e-958, e-959, e-960, e-961, e-962, e-963, e-964, e-965, e-966, e-967, e-968, e-969, e-970, e-971, e-972, e-973, e-974, e-975, e-976, e-977, e-978, e-979, e-980, e-981, e-982, e-983, e-984, e-985, e-986, e-987, e-988, e-989, e-990, e-991, e-992, e-993, e-994, e-995, e-996, e-997, e-998, e-999, e-1000.

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP
p/ seu representante **WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS**

Av. Dr. Ubaldino Caetano Gonçalves, Nº 558, Bairro Alto Independência - Cachoeiro de Itapemirim - ES
CEP 29.307.377 – Telefax: (28) 3518-3727 – Cel.: (28) 99935-4619 – (28) 99971-5537
e-mail: construsulconstrutora@gmail.com



Processo nº 32976/2023

Folhas nº 38

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Blank lined area for document content.